

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600366-91.2020.6.21.0067

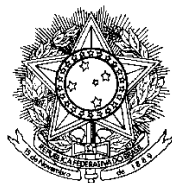
Procedência: ENCANTADO- RS (JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ABUSO - USO INDEVIDO
DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA INSTITUCIONAL
Recorrente: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS ENCANTADO
ADROALDO CONZATTI
JONAS CALVI
Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INTERNET. REDE SOCIAL. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. PROPAGANDA REALIZADA NA SUA PÁGINA PESSOAL E NA PÁGINA DA CANDIDATURA NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE AÇÃO REALIZADA DURANTE O PRIMEIRO MANDATO À FRENTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO SOMOS TODOS ENCANTADO, ADROALDO CONZATTI e JONAS CALVI contra a sentença, exarada pelo Juízo da 067ª Zona Eleitoral de ENCANTADO-RS, que julgou parcialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente a AIJE proposta por COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES para condenar ADROALDO CONZATTI, Prefeito de Encantado e candidato à reeleição, à multa no valor de 500 UFIRs por uso indevido de meio de comunicação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

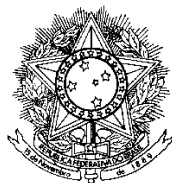
No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados), na forma do art. 7º da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020².

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a sentença foi publicada em em 19-10-2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

COLIGAÇÃO SOMOS TODOS ENCANTADO, ADROALDO CONZATTI e JONAS CALVI sustentam que a propaganda objeto da representação não se trata de propaganda institucional, pois foi veiculada na página pessoal mantida por ADROALDO CONZATTI no *Facebook*³ e não nos canais oficiais do município de Encantado. Sucessivamente, argumentam que a publicação não teve impacto no processo eleitoral.

A vedação à publicidade institucional no período de três meses da data do pleito encontra previsão na alínea “b”, do inciso VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

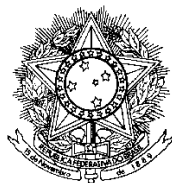
(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

3 <https://www.facebook.com/adroaldo.conzatti>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão da pandemia, foi incluída ainda outra exceção à aludida vedação por parte da EC 107/2020, consistente na publicidade institucional destinada ao enfrentamento do Covid-19:

Art. 1º (...)

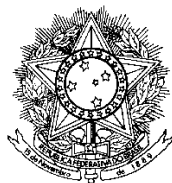
§ 3º (...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Inicialmente, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Na espécie, a conduta vedada em tela, como consta expressamente do texto legal, somente terá incidência se for realizada dentro do período de 3 (três) meses que antecede o pleito. No caso, de acordo com o Calendário das Eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2020, já atualizado pelos ajustes normativos contidos na Resolução TSE nº 23.624/2020, iniciou-se no dia 15/08/2020 o período de vedação.

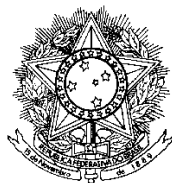
Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio⁴, percuente análise sobre os elementos exigidos para configuração da conduta:

A legislação eleitoral estabelece como conduta vedada a autorização de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito, ressalvados os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa regra constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos. O art. 73, VI, *b*, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional independentemente da mídia em que veiculada, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral.

No caso em tela, contudo, da imagem acostada à inicial (**ID 8916433**), não se vislumbra publicidade institucional do município veiculada através da página de campanha dos representados, mas sim propaganda eleitoral lícita, consistente em esclarecimento ao eleitor a respeito das realizações dos candidatos à frente da Prefeitura Municipal, de forma a credenciá-los para a reeleição.

Trata-se de fotografia de pavimentação de via, acompanhada de informações sobre o local em que foi realizada, valor e proveniência dos recursos que foram utilizados, acompanhada dos seguintes slogans de campanha (como afirmado na própria inicial): “TAÁÍ”, “Tá na Mobilidade Urbana”, “Tá na Infraestrutura” e “Encantado no Coração”.

4 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 737-8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma que o candidato à reeleição está sujeito a críticas dos adversários em relação ao mandato em exercício, trazendo imagens na propaganda que comprovam a má gestão, os candidatos da situação podem tentar demonstrar aos eleitores que foram bons gestores da coisa pública e isso pode ser feito através de imagens como as que alegadamente constam na propaganda dos representados.

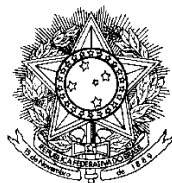
Veja-se que, no caso, se trata apenas de mostrar uma das realizações efetivadas no comando da Administração Municipal. Aliás, o próprio autor, na sua inicial, reconhece que a publicidade em tela ocorreu apenas nas páginas pessoais e de campanha do candidato.

Cumprе destacar que a situação dos autos não se compara aos casos julgados nos precedentes trazidos na sentença, pois nesses últimos, havia, de fato, ou um convite, por meio de whatsapp pessoal, para evento promovido pelo Poder Público Municipal, ou uma utilização de emblemas da Administração Pública que tornava a página pessoal do chefe do executivo semelhante àquela de cunho oficial, circunstâncias tais que, nem sequer de maneira análoga, estão presentes no caso destes autos.

De igual maneira, não se verifica qualquer influência do poder econômico ou político apto a afetar a igualdade de condições entre os competidores, pois o meio utilizado para a divulgação da publicidade, no caso o Facebook, revela-se acessível a qualquer outro candidato, não havendo, por outro lado, notícia de utilização da máquina pública, por seus meios, na promoção do candidato.

Nesse sentido, segue julgado do TSE referido pelo representado em suas razões recursais:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. 2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019)

Assim, não vislumbramos a prática da conduta vedada noticiada, nem abuso do poder político ou econômico, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de que seja julgada improcedente a AIJE em tela.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso**.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL